



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

Apresentação: 09/04/2025 10:56:52.463 - Mesa

PL n.1585/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. FABIO SCHIOCHET)

Dispõe sobre o endurecimento das penas e a restrição de benefícios penais a indivíduos condenados por crimes reiterados, com especial ênfase nos crimes violentos e outros delitos considerados graves.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei de Execução Penal, o Código Penal e a Lei Antidrogas, para dispor sobre o endurecimento das penas e a restrição de benefícios penais a indivíduos condenados por crimes reiterados, com especial ênfase nos crimes violentos e outros delitos considerados graves.

Art. 2º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 112.

.....

.

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado, desde que o delito não tenha resultado em morte, não seja de natureza sexual e não implique restrição de liberdade, vedado o livramento condicional.

IX – 100% (cem por cento) da pena, vedada a progressão de regime e o livramento condicional, se o apenado for reincidente específico na prática de crimes:

a) violentos contra a pessoa;



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 758 – Fone: (61) 3215.5758 – Fax: (61) 3215 2758
Endereço eletrônico: dep.fabioschiochet@camara.gov.br
BRASÍLIA - DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250064916100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fabio Schiochet





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

b) **de natureza sexual;**

c) **de restrição de liberdade;**

.....”

(NR)

Art. 3º O art. 120 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o parágrafo único em §1º:

“Art. 120.

.....

§ 2º É vedada a concessão de saídas temporárias ao preso reincidente condenado por crimes graves previstos no inciso IX do art. 112 desta Lei.” (NR)

Art. 4º O art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“Art. 157.

.....

§4º A pena será aumentada da metade se o agente for reincidente específico em crime previsto neste artigo.” (NR)

Art. 5º O art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Lei Antidrogas, passa a vigorar com se seguinte redação:

“Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas:

I - de um sexto a dois terços, se:

a) a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

b) o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

c) a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

Apresentação: 09/04/2025 10:56:52.463 - Mesa

PL n.1585/2025

hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

d) o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

e) caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

f) sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

g) o agente financiar ou custear a prática do crime.

II – da metade se o agente for reincidente específico.” (NR)

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem como principal objetivo reforçar a eficácia do sistema penal no combate à reincidência em crimes de elevada gravidade, com ênfase em delitos de natureza violenta, sexual ou que impliquem restrição de liberdade, bem como na repressão aos crimes relacionados ao tráfico de drogas. Ao aumentar significativamente o percentual da pena para reincidentes específicos na prática de delitos violentos, de natureza sexual ou que impliquem restrição de liberdade –, a proposta visa desestimular a prática reiterada de crimes, atuando de forma preventiva tanto de maneira geral quanto específica.

Embora se proponha um tratamento mais rigoroso para aqueles que reincidem, a proposta reforça a importância dos princípios constitucionais da individualização da pena e da proporcionalidade. Assim, as



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 758 – Fone: (61) 3215.5758 – Fax: (61) 3215 2758
Endereço eletrônico: dep.fabioschiochet@camara.gov.br
BRASÍLIA - DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250064916100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fabio Schiochet





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

alterações visam assegurar que o aumento penal seja aplicado exclusivamente aos casos que exigem uma resposta mais severa, considerando as circunstâncias individuais de cada conduta delitiva, evitando-se a aplicação de um tratamento genérico. A restrição ao acesso a benefícios penais e ao regime de progressão, bem como a vedação de livramento condicional em casos específicos, reforçam o caráter punitivo e preventivo da medida, prevenindo que indivíduos que reiteradamente cometem delitos de alta periculosidade sejam beneficiados por flexibilizações que possam comprometer a segurança da sociedade.

Além disso, as alterações pretendem contribuir para a efetivação de uma política criminal mais rigorosa, alinhando as penas aplicáveis a crimes de roubo, tráfico de drogas e outros delitos considerados graves a um regime mais restritivo para o retorno ao convívio social, com vistas à redução dos índices de violência e da reincidência criminal. Essa atualização legislativa é uma resposta necessária às mudanças no perfil criminal e à evolução das práticas delitivas, representando um aperfeiçoamento dos instrumentos de execução penal e proporcionando uma ferramenta legal mais robusta e eficaz no enfrentamento dos desafios contemporâneos da criminalidade.

Em vista desses argumentos, solicito o apoio dos nobres colegas para aprovação desta medida que tanto contribuirá para a segurança pública brasileiro.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2025.

FABIO SCHIOCHET



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 758 – Fone: (61) 3215.5758 – Fax: (61) 3215 2758
Endereço eletrônico: dep.fabioschiochet@camara.gov.br
BRASÍLIA - DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250064916100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fabio Schiochet





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

Deputado Federal – UNIÃO/SC

Apresentação: 09/04/2025 10:56:52.463 - Mesa

PL n.1585/2025



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 758 – Fone: (61) 3215.5758 – Fax: (61) 3215 2758
Endereço eletrônico: dep.fabioschiochet@camara.gov.br
BRASÍLIA - DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250064916100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fabio Schiochet

